

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: h1g7k9up SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei complementar nº 54/2026 Protocolo nº 6856/2026 Processo nº 2264/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso), para regulamentar a exploração florestal eventual, sem propósito comercial, para consumo e uso próprio nas propriedades rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 62-C à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 62-C. Fica assegurado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o direito à exploração florestal, sem propósito comercial direto ou indireto, para o uso ou consumo nas propriedades rurais, visando exclusivamente a manutenção, conservação e melhoria de infraestrutura e benfeitorias próprias, mediante procedimento declaratório simplificado no órgão ambiental estadual.

§1º. Fica dispensada a fixação de limite volumétrico máximo anual para a exploração florestal para uso e consumo próprio de que trata o caput, sendo a volumetria vinculada e proporcional à real necessidade estrutural de manutenção, conservação e desenvolvimento da atividade agropecuária de cada propriedade.

§2º. Para os fins deste artigo, a extração de madeira deverá recair prioritariamente sobre árvores maduras ou senescentes, sendo vedada:

I – a supressão de vegetação nativa na modalidade de corte raso;

II – a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), salvo nas hipóteses legalmente admitidas pela legislação federal;

III – a supressão que comprometa a regeneração natural e as funções ecológicas da Reserva Legal.

§3º. As atividades descritas neste artigo constituem atos de conservação e manutenção da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

infraestrutura rural, não se confundindo com desmatamento ou exploração florestal comercial.

§4º. O material lenhoso extraído com base neste artigo não poderá, sob qualquer hipótese, ser transportado para fora dos limites da propriedade ou ser objeto de comercialização, devendo sua destinação ser vinculada ao cadastro do imóvel rural."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a racionalização da atuação administrativa ambiental no Estado de Mato Grosso, assegurando ao produtor rural o direito de utilizar, de forma sustentável e sem finalidade comercial, os recursos florestais existentes em sua própria propriedade para manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura indispensável ao exercício da atividade agropecuária.

A proposta decorre da necessidade de eliminar entraves burocráticos que impõem custos desnecessários e insegurança jurídica ao produtor rural, sem qualquer benefício ambiental proporcional. Atualmente, normas infralegais limitam a exploração de madeira para uso próprio a apenas 20 (vinte) metros cúbicos anuais, volume manifestamente insuficiente para atender às demandas reais de propriedades rurais mato-grossenses, especialmente para construção e reforma de cercas, currais, pontes, galpões e demais benfeitorias indispensáveis à produção. É imperativo, portanto, afastar a fixação de tetos volumétricos engessados, atrelando a autorização de uso exclusivamente à real necessidade estrutural de cada imóvel.

Entretanto, a presente iniciativa não representa qualquer flexibilização das normas de proteção ambiental. Ao contrário, estabelece critérios objetivos que reforçam o manejo sustentável, vedando expressamente o corte raso, a comercialização da madeira, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e qualquer exploração que comprometa a regeneração natural ou as funções ecológicas da Reserva Legal.

A extração autorizada concentra-se prioritariamente em árvores maduras ou senescentes, cuja remoção seletiva, quando tecnicamente adequada, constitui prática reconhecida de manejo florestal de baixo impacto. Essa intervenção favorece a entrada de luz no sub-bosque, estimula a regeneração natural, reduz a competição excessiva entre indivíduos arbóreos e contribui para o desenvolvimento das árvores jovens, promovendo a renovação natural da floresta.

Sob o aspecto climático, a medida também produz efeitos ambientais positivos. Árvores jovens e em fase de crescimento apresentam, em regra, maior capacidade de absorção de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera em razão de seu acelerado desenvolvimento vegetativo. Assim, a substituição natural e gradual de indivíduos senescentes por árvores em crescimento contribui para a manutenção do ciclo de captura de carbono da floresta, preservando sua capacidade de atuar como importante sumidouro de gases de efeito estufa. A proposta, portanto, incentiva a renovação natural da vegetação, sem autorizar desmatamento ou redução da cobertura florestal.

Além disso, a utilização da madeira produzida na própria propriedade reduz a necessidade de aquisição e transporte de madeira proveniente de terceiros, diminuindo emissões relacionadas à logística, reduzindo custos econômicos e incentivando o aproveitamento racional de recursos já existentes na área rural.

O projeto também fortalece a conservação das áreas protegidas ao conferir valor econômico indireto à floresta em pé. Quando o produtor pode utilizar, de forma controlada e exclusivamente para consumo próprio,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

parte dos recursos naturais de sua Reserva Legal, cria-se incentivo adicional para sua preservação, demonstrando que conservação ambiental e produção rural não são objetivos incompatíveis, mas complementares.

Busca-se, ainda, conferir maior segurança jurídica à legislação estadual, estabelecendo um volume mínimo compatível com a realidade das propriedades rurais mato-grossenses e reduzindo a excessiva dependência de atos administrativos infralegais, frequentemente dissociados das necessidades práticas do setor produtivo.

A medida prestigia os princípios constitucionais da propriedade, da livre iniciativa, da eficiência administrativa, do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da propriedade rural, harmonizando produção e conservação ambiental. Trata-se de solução que reduz burocracia, fortalece a atividade agropecuária e preserva integralmente os instrumentos de proteção do patrimônio florestal previstos na Constituição Federal e na legislação ambiental.

Diante do exposto, por representar medida que concilia proteção ambiental, manejo florestal sustentável, segurança jurídica, redução da burocracia e fortalecimento da produção agropecuária, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o indispensável apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual